

Autos n. 0020397-58.2016.827.2729.

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado pela autoridade policial com o intuito de investigar e colher os necessários indícios de autoria e materialidade da infração penal de menor potencialidade ofensiva tipificada formalmente no art. 249 do Código Penal - delito de subtração de incapazes -, tendo como suposta infratora Heliudma de Oliveira Evangelista.

Segundo consta do procedimento (evento 01, anexos), a suposta autora, no dia 11/02/2016, teria pulado o muro e, assim, entrado na Casa de Abrigo Raio de Sol, nesta Capital, pegando seus filhos - que se encontravam no mencionado local, por força de decisão judicial, levando-os levando consigo para a casa de seu pai.

Em parecer (evento 55), o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do procedimento, elencando para tanto, diversos fundamentos jurídicos.

É o necessário. **Decido.**

Não posso deixar de externar o meu mais sincero respeito aos argumentos elencados pelo ilustre Promotor de Justiça com atuação neste juizado criminal, porquanto, estão repletos de lucidez, prudência e, não por menos, humanidade. Louvo tal atitude, pois o Ministério Público, antes de acusador, é, acima de tudo, o guardião da legalidade e da ordem pública, ainda que para isso tenha que pedir absolvição em ações penais, como também arquivamentos de procedimentos investigativos.

Analisando, nessa quadra, os documentos contidos neste procedimento, em especial a decisão liminar e o laudo de exame pericial trazidos dos autos do processo n. 0008597-33.2016.827.2729, que tramita perante a 3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos desta Comarca, percebo que a suposta autora, por ocasião dos fatos, além de acometida por um transtorno de personalidade, encontrava-se, de igual modo, embalada por grande emoção e relevante sentimento de amor pelos filhos, os quais, nessa conjuntura, foram decisivos para que, movida pelo impulso de mãe, entrasse no recinto e, sem pensar, os levasse consigo para a casa de seu pai.

Não se quer aqui dizer que, na hipótese, a suposta autora poderia ou mesmo deveria desrespeitar uma decisão judicial que a impedia de ter a companhia dos filhos; isso, evidentemente, deve ser coibido ao máximo, inclusive para que não haja precedentes indesejáveis para outros casos similares, o que levaria, decerto, a uma completa falta de desrespeito às leis e aos comandos do Poder Judiciário. Todavia, o julgador, a despeito de se valer da lei - da legalidade -, deve, da mesma forma, verificar as situações que lhe são postas sob o crivo e as vicissitudes da singularidade, ou seja, de acordo com as propriedades do caso concreto.

Nesse contexto, andou bem o representante do Ministério Público em destacar que a inviabilidade do prosseguimento deste feito decorreria tanto da incapacidade mental da suposta autora como também, mais apropriadamente, da aplicação do princípio que veicula a "ultima ratio" do Direito Penal e, sobretudo, do reconhecimento, ao final de eventual ação penal, do perdão judicial.

Sobre o princípio da intervenção mínima, Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 48-49) ensina:

O direito penal é considerado a *ultima ratio*, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação da lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. [...] Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz [...]. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar ao seu descrédito.

No que toca ao reconhecimento do perdão judicial pelo julgador, segue abaixo o dispositivo legal transcrito:

Art. 249. Subtrair menor de 18 (dezoito) anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:



Documento assinado eletronicamente por **GILSON COELHO VALADARES**, Matrícula **13380**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32a0d5fbc3**

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

[...]

§ 2º. No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar a pena.

Afora isso, também reputo louvável a parte em que se utiliza do "argumento do coração", pois, ainda que a sua vida não lhe tenha sido a mais bela nem a mais justa, a suposta autora ainda consegue demonstrar, como disse o nobre Promotor de Justiça, "vínculos de maternidade" e inegáveis "laços de amor por sua prole". Além do mais, a suposta autora, mesmo a contragosto e, certamente, com uma enorme dor, entregou, após instada a fazê-lo, seus filhos ao abrigo. Indago: existe punição maior do que essa? Certamente que não!!! Na verdade a suposta infratora já foi punida pelo destino: uma por ser pobre, outra por ser usuária de drogas, estando, inclusive, à beira da interdição por problemas de ordem mental. Golpe maior será alijá-la totalmente dos filhos, impedi-la de lhes propiciar o mínimo de convivência e de carinho. Pactuar com tamanha perversidade não me parece ser a melhor política da Justiça. Se assim o for, restará à suposta infratora, na verdade uma vítima do sistema, apegar-se a Deus, o juiz serenamente justo e bom.

Diante desses fundamentos, entendo, sem a menor dúvida, que o Direito Penal não deve abraçar este caso, notadamente porque já tramita na seara cível contra a suposta autora uma ação de obrigação de fazer, consubstanciada em sua internação compulsória, cuja liminar já foi deferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos.

Por todo o exposto, **acolhendo na íntegra o parecer ministerial e, em face primordialmente do princípio da intervenção mínima que deve permear o bem senso do julgador criminal, determino de imediato o arquivamento do feito**, inclusive com a natureza de coisa julgada material.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Cumpra-se.

Palmas, data certificada pelo sistema eletrônico.

GILSON COELHO VALADARES

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **GILSON COELHO VALADARES**, Matrícula **13380**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32a0d5fbc3**